



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº90003/2024 DA FUNDAÇÃO DE TURISMO DE ANGRA DOS REIS

SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.957.426/001-99, com sede à Rua Álvaro Miranda, nº 741, ant. 367, Inhaúma, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.760-000, vem, representada por seu administrador MARCELO DE LIMA SOUZA, brasileiro, empresário, solteiro, inscrito no CPF sob o nº. 084.890.587-33, nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **RPM COELHO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, em razão da sua inabilitação para o **item 01 e item 02**, pelos fundamentos a seguir expostos:

A recorrente alega que foi injustificadamente inabilitada no certame em questão, solicitando a reversão da referida decisão e seu retorno como habilitada ao certame, pois a decisão de sua inabilitação com base no item 12 alínea D.5 estaria equivocada, alegando ter apresentado a documentação solicitada.

A alínea D.5 dispõe que a licitante deverá apresentar para qualificação técnica a seguinte comprovação:

(D.5) Licença ambiental, expedido pelo órgão ambiental competente, para realizar descarte e tratamento de esgoto de banheiros químicos ou comprovação de vínculo contratual com empresa autorizada para realizar o serviço de descarte deste tipo de resíduo.

A recorrente apresentou contrato com a EMPRESA BRASILEIRA DE MEIO AMBIENTE S/A, inscrita no CNPJ nº 01.369.424/0004-33, para comprovar vínculo contratual com empresa autorizada a realizar serviço de descarte de resíduo objeto do edital.

Ocorre que, em análise do contrato, podemos averiguar que o mesmo não especifica a data de validade, não podendo se concluir assim se tal relação contratual ainda é válida. Conforme demonstramos a seguir pela parte extraída do contrato apresentado.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

3.1. As Partes acordam que o presente Contrato vigorará pelo período indicado no campo 13, passando a vigorar a partir da data de sua assinatura, podendo ser rescindido por qualquer das partes, mediante notificação a outra, por escrito, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.

Referido campo 13 descrito na cláusula 3.1 não existe no contrato, não podemos aferir assim sua data precisa de validade.

Acrescido a isso, a LO apresentada em nome EMPRESA BRASILEIRA DE MEIO AMBIENTE S/A não especifica que a mesma possui licença para operar estação de tratamento de esgoto sanitário, que faz parte do especificamente do objeto deste certame, e



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

por ser a mesma empresa particular de prestação de serviço não podemos ter certeza do âmbito de seu atendimento.

Alega ainda a recorrente após o seu apontamento da documentação em chat, a pregoeira deu o aceite e no dia seguinte inabilitou. Contudo, se fizer uma leitura minuciosa do chat, em momento algum foi dado o aceite expresso da referida documentação. Houve por parte da pregoeira informação do motivo da inabilitação. O recorrente afirma ter entregue, mas em momento algum a pregoeira retifica sua inabilitação ou da aceita a documentação apresentada.

Seguindo a análise da documentação apresentada pela recorrente, podemos observar que o documento apresentado como balanço encerrado em 31/12/2023 não está apresentado conforme previsto em edital, no ítem 12 alínea B.2.a, senão vejamos:

(B.2.a) Serão considerados aceitos, como na forma da Lei, as Demonstrações Contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade vigentes, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, acompanhados do termo de abertura e encerramento do Livro Diário, registrado no órgão competente ou enviadas através da Escrituração Contábil Digital (ECD), assinados pelo representante legal da empresa e pelo Contabilista responsável.

Ocorre que o referido balanço não apresenta termo de abertura e encerramento do Livro Diário, documento imprescindível, já que o balanço não foi enviado através de Escrituração Contábil Digital. E como para qualificação para habilitação econômico-financeira é necessário a entrega do balanço dos dois últimos exercícios já exigíveis, pode-se concluir a mesma não apresentou a documentação conforme necessário, estando assim inabilitada também nesse quesito.

Diante do exposto, **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA** vem requerer:

A manutenção da inabilitação da empresa **RPM COELHO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, pelos fatos e fundamentos acima expostos, e prosseguimento do certame com a habilitação da **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA** para o ítem 1 e ítem 02.

Rio de Janeiro 14 de julho de 2025.

MARCELO DE LIMA Assinado de forma digital
por MARCELO DE LIMA
SOUZA:084890587 SOUZA:08489058733
33 Dados: 2025.07.14 08:29:32
-03'00'

SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS

Marcelo de Lima Souza

RG: 117188516 IFP/RJ

CPF: 084.890.587-33

Sócio Gerente